

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Um Novo Modelo

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA*
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça,
Juiz do Tribunal. Alçada de Minas Gerais
e Diretor da Rev. de Julgados do TAMG*

1. CONSIDERAÇÕES

Excetuando-se a inovação da modalidade retida (CPC, art. 522, § 1.º) e a ampliação do campo de incidência do recurso, que no Código anterior somente abrangia determinadas decisões interlocutórias, não foi feliz o legislador de 1973 ao estruturar e disciplinar o agravo de instrumento.

Em primeiro lugar, por não ensejar meio hábil a evitar o manejo de mandados de segurança nas inúmeras hipóteses de decisões abusivas ou teratológicas, com possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação.

Em segundo lugar, e sobretudo, pela morosidade no seu processamento, inclusive contribuindo para injustificáveis paralisações das causas, procrastinando-lhes o desfecho e a solução dos litígios, em ofensa ao princípio da celeridade.

Atento a esta realidade e à advertência de que ao jurista incumbe participar do aperfeiçoamento da ordem jurídica e ao processualista, em particular, do aprimoramento do processo como instrumento da jurisdição, dando-lhe o devido realce como fenômeno social, o "Instituto de Direito Processual", fundado em fins de 1983, em Minas Gerais, tornando efetiva uma das suas normas estatutárias, elaborou anteprojeto dando nova redação ao Capítulo III do Título X do



<http://bdjur.stj.gov.br>

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 18/5/1989.
TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Agravo de Instrumento: Um Novo Modelo. **Revista Jurídica Mineira**, Belo Horizonte, ano 1, v. 4, p. 11-14, ago. 1984.

Livro (artigos 522 a 529) e aos artigos 557 e 558, do vigente Código de Processo Civil.

Modificando substancialmente a estrutura e a disciplina procedimental do recurso, o anteprojeto prevê o seu processamento diretamente no órgão de segundo grau (art. 524), onde deverá ser interposto (art. 525, § 2º), mantida a modalidade do agravo retido (art. 525, caput) e admitida expressamente (art. 525, § 3º) a interposição oral quanto a essa modalidade.

Caberá ao relator requisitar as informações (art. 527, caput), oportunidade em que também dará ciência ao recorrido, através do seu procurador (arts. 527, § 2.º e 524, III).

Havendo retratação do juízo, a mesma será comunicada ao relator (art. 527, § 4º), ficando ressalvado à parte eventualmente prejudicada com a retratação, em sendo caso de decisão interlocutória (muitas vezes, a retratação importa em extinção do processo), manifestar o seu inconformismo ao relator, através do procedimento contemplado no § 5º do art. 527.

Com ou sem informações, decorrido o prazo de trinta (30) dias, o relator pedirá dia para julgamento (art. 528).

Alterando, por outro lado, a atual sistemática (CPC, art. 557), o relator somente poderá indeferir liminarmente o agravo se o mesmo for inadmissível, isto é, se ausentes um ou mais dos requisitos do chamado juízo de admissibilidade do recurso, não podendo fazê-lo quanto ao mérito.

Finalmente, ao dar nova redação ao atual art. 558, CPC, o anteprojeto alarga-lhe os horizontes para possibilitar ao relator comunicar efeito suspensivo ao agravo a todos os casos "dos quais possa resultar



lesão grave e de difícil reparação". Busca-se, com tal colocação, evitar o hoje encontradiço uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, em ofensa à súmula n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, e ao próprio ordenamento jurídico.

2. TEXTO DO ANTEPROJETO

"Anteprojeto de lei

Altera disposições do Código de Processo Civil relativas ao agravo de instrumento.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. O Capítulo III, do Título X do Livro I da Lei 5.869 de 11/01/1973, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Do agravo de instrumento

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento no prazo de cinco (5) dias.

Art. 523. Em petição dirigida ao juiz da causa, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1.º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou nas contra — razões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2.º. Interposto o agravo retido, o juiz poderá reformar sua decisão após ouvida a parte contrária em dois (2) dias.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência, admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas as razões que justifiquem o



pedido de nova decisão, ainda que sucintas.

Art. 524. O agravo de instrumento será endereçado diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — o nome e o endereço dos advogados das partes.

Art. 525. A petição do agravo de instrumento será instruída:

I — obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, de certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante;

II — facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1.º. Acompanhará a petição o comprovante do depósito ou da remessa do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2.º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal ou postada no correio, sob registro, com aviso de recebimento.

Art. 526. A parte recorrente requererá juntada aos autos de cópia da petição do recurso interposto e de comprovante da remessa postal ou do protocolo do tribunal, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 527. Distribuído o recurso no tribunal, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator requisitará informações ao juiz da causa. que as prestará no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º. No ofício dirigido ao juiz, o relator lhe dará ciência do efeito suspensivo eventualmente concedido (art. 558).

§ 2.º. Na mesma oportunidade, o relator intimará o agravado para responder no prazo de cinco (5) dias,



facultando-lhe juntar cópias de peças que reputar convenientes.

§ 3.º. Na sua resposta, o agravado observará o procedimento previsto no § 2º do art. 525

§ 4.º. Se o juiz reformar sua decisão, dará imediata ciência às partes e ao relator, comunicando a este a data da intimação.

§ 5.º. Não se conformando o agravado com a nova decisão, e se dela couber agravo, manifestará seu inconformismo ao relator no prazo de cinco (5) dias, com expresse pedido de reforma, observados os parágrafos do art. 525. Se o tribunal negar provimento, a parte contrária estará autorizada a levantar o preparo.

Art. 528. Com ou sem informações do juiz, ultrapassado o prazo de trinta (30) dias da entrada do aviso de recebimento da intimação postal do agravado, o relator pedirá dia.

Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo, o tribunal imporá ao agravante a condenação, em favor do recorrido, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas.

Art. 2.º. O art. 557 da Lei n.º 5.869, de 11-01-1973, passa a ter a seguinte redação:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente inadmissível, o relator poderá indeferi-lo.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá recurso, no prazo de cinco (5) dias, para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 3.º. Revogado o seu parágrafo único, o art. 558 passa a ter a seguinte redação:

Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, que suspenda a execução da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.



Art, 4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação"

